



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-32.2024.6.17.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA PE**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular com pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada pelo Partido Republicanos de Agrestina em face do perfil denominado **“Thiago do Gera”**, com URL: <https://www.instagram.com/thiagaodogera?igsh=MzRIODBiNWFIZA==>.

O Representante alega, em síntese, que tal perfil disseminou eventual conteúdo possivelmente difamatório, calunioso, injurioso, inverídico, descontextualizado, distorcido e manipulado, com discriminação religiosa, comprometendo a igualdade no pleito e promovendo a propaganda eleitoral antecipada do Sr. Thiago Lucena Nunes, com pedido de voto explícito para este. No final, solicita tutela de urgência antecipada, para determinar a rede social Instagram retire de circulação o mencionado perfil e informe os dados cadastrais do responsável pelo mencionado perfil, a fim de que este integre a relação processual; bem como a aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997, ao Representado.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular com pedido

## de Tutela de Urgência Antecipada.

Inicialmente, constato que para a concessão da tutela de urgência do art. 300 do NCPC, antecipada ou cautelar, são necessários dois requisitos:

1. “*Fumus boni juris*”: probabilidade de existência do direito. Para tal, faz-se o juízo da probabilidade, não a certeza, motivo pelo qual é sumária a cognição da autoridade judicial;
2. “*Periculum in mora*”: consiste nos riscos de dano ou nos riscos de um resultado inútil do processo.

Nesse sentido, cumpre analisar perfunctoriamente se tais balizas estão presentes no caso em tela.

O tema principal dos autos gira em torno de verificar se as postagens realizadas configuram propaganda negativa, com caracterização de excesso à liberdade de expressão ou apenas o exercício do direito de crítica; bem como se há propaganda antecipada em favor do Sr. Thiago Lucena Nunes.

Com relação à propaganda extemporânea, a inobservância do disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, sujeitará o infrator as penalidades dispostas pela lei, bem como a retirada compulsória das veiculações irregulares.

O art. 36-A da Lei 9.504/97, por sua vez, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.165/2015, define as condutas que não configuram propaganda antecipada:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(....)

Desprende-se do texto que condutas anteriormente aptas a configurar propaganda antecipada, segundo o entendimento do TSE, passaram a serem regulares, como a “menção à pretensa candidatura”, a “exaltação de qualidades pessoais”, bem como a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

Cabe ressaltar que, neste momento processual, de cognição superficial, compete ao julgador coibir, essencialmente, a prática de abusos flagrantemente detectados, deixando a análise mais aprofundada para um momento posterior.

Neste mister, é preciso fixar o alcance da expressão “pedido explícito de voto”, a qual envolva certo grau de subjetividade. A técnica legislativa adotada no art. 36-A, da Lei das Eleições, não buscou elencar quais atos, em termos de propaganda, seriam proibidos durante o processo eleitoral, preferindo relacionar, ainda que de forma aberta, condutas que não caracterizam propaganda extemporânea.

Nessa linha tênue que separa o lícito do ilícito, percebe-se que o magistrado deve analisar particularmente cada caso concreto, o contexto e os demais elementos do fato.

Diante da colisão entre princípios constitucionais: liberdade de expressão e igualdade de oportunidades, há necessidade de o intérprete harmonizá-los de modo que um não aniquile o outro.

No tocante à propaganda negativa, a liberdade de expressão é um direito fundamental da pessoa humana e é um dos apanágios do desenvolvimento da democracia. Sem tal direito, inúmeros outros restam prejudicados. No Brasil, a liberdade de expressão está garantida pelo texto constitucional em seu art. 5º, no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que está contido no título que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Na seara eleitoral, devido ao acirramento de ânimos que ocorre nas eleições, principalmente municipais, a ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra do ofendido é questão tormentosa e controversa, nem sempre fácil de distinguir.

Nos termos do §1º, art. 27, da Res. TSE nº 23.610/2019, a Justiça Especializada apenas pode restringir a liberdade de expressão dos cidadãos em casos graves, de violação a leis e vilipêndio à honra alheia, com a imputação de conteúdo difamador:

“A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível delimitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.”

Por sua vez, o artigo 38 da mesma resolução possui a seguinte redação:

“Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em

que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

Reivindicações à municipalidade e críticas ácidas pertinentes ao jogo democrático, são inaptas a ensejar qualquer responsabilidade, que poderão recair naqueles que resolvem entrar no mundo da política. Isso é natural do processo eleitoral.

A crítica política, ainda que contundente, não extrapola o direito à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal.

Contudo, havendo indícios do cometimento de crimes, estes devem ser comunicados às autoridades competentes, mas não ventilados no meio social, sem qualquer direito de defesa e do devido processo legal.

A liberdade de expressão não pode exceder a ponto de atribuir fatos delituosos sem quaisquer prova onde, a pretexto de informar, acabam por violar a honra e a imagem daqueles que participam do processo eleitoral, como bem lembrado pela legislação eleitoral.

Compulsando os autos, no caso em tela verifica-se preliminarmente que não há qualquer pedido explícito de voto para o Sr. Thiago Lucena Nunes, mas sim exaltação das respectivas qualidades pessoais.

Contudo, no que tange à propaganda negativa ao atual Prefeito de Agrestina e à Sra. Carmem Miriam, contata-se que realmente são veiculados conteúdos ofensivos à honra na medida em que os associam a cobras peçonhentas, músicas com os dizeres: “tome gaia aqui, tome gaia acolá...”, questionamentos como: “prefere votar no raparigueiro ou pular do carro?”, montagem de imagens do Sr. Josué e Sra. Carmem Miriam fazendo zombaria com a religião de matriz africana, dizeres como: “Pena Preta – só falta de chamar Pai Josué e Mãe Carminha pra completar o terreiro” e acusações de perseguição política a funcionários públicos.

Nota-se aqui que não se trata de meras críticas, com viés informativo, mas de excesso de liberdade de expressão, com intuito de denegrir a imagem daquele que provavelmente participará do processo eleitoral, postulante a cargo eletivo, caracterizando propaganda eleitoral negativa, pois a mensagem é depreciativa e imputa condutas criminosas sem que o devido processo legal tenha sido instaurado, tendo tal conduta aptidão de influenciar eleitores.

Ademais, perfis anônimos afrontam a livre manifestação do pensamento:

Art. 5, IV, CF/88: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

Art. 57-D da Lei 9.504/1997: “É livre a manifestação do pensamento, vedado o

anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.”

No caso em análise, o perfil “**Thiago do Gera**”, com URL: <https://www.instagram.com/thiagaodogera?igsh=MzRIODBiNWFIZA==>, aparenta ser anônimo.

Portanto, quanto a estes últimos itens, configurado está a probabilidade do direito alegado pelo Partido Representante.

Quanto ao perigo da demora, é evidente, pois, como já dito, a manutenção da propaganda, do jeito que se apresenta, configura desequilíbrio na disputa eleitoral e ofensas à honra.

Finalmente, eventual supressão de algumas postagens ocasionaria a vulneração prática da presente decisão, pois não impediria a reincidência da conduta, por tratar-se de perfil anônimo, e que se fazem presentes a fumaça do bom direito, assim como o “periculum in mora” a justificar a remoção do perfil, pois restou demonstrado que a finalidade precípua de sua existência é a prática de propaganda eleitoral negativa.

Isto posto, com fulcro nos art. 36 e 37-D, § 3, da Lei n.º 9.504/1997, c/c art. 2 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, c/c art. 243, IX, do CE e art. 300 do NCPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL que suspenda o perfil “**Thiago do Gera**”, com URL: <https://www.instagram.com/thiagaodogera?igsh=MzRIODBiNWFIZA==>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Tendo em vista que não há motivos para o processo seguir em segredo de justiça, retirem-se os autos de tal situação.

Na comunicação da decisão ao provedor de conteúdo, faça-se constar que se aplicam ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral as penalidades previstas nesta lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.(art. 57-F da Lei n.º 9.504/1997).

Outrossim, notifique-se ao FACEBOOK para que forneça, no mesmo prazo, dados cadastrais do perfil “**Thiago do Gera**”, com URL: <https://www.instagram.com/thiagaodogera?igsh=MzRIODBiNWFIZA==>, bem como outras informações pessoais disponíveis, a fim de auxiliar a identificar o(s) responsável(eis) da propaganda irregular em análise, sob pena de multa diária de

R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 39 da Resolução 23.610 do TSE.

Esta decisão tem força de mandado e ofício, caso necessário.

Ressalte-se que o afastamento de sigilo de dados telemáticos, com base no artigo 10, §§ 1º, 2º, e 3º, do Marco Civil da Internet, tem a finalidade de comprovar a autoria e a materialidade da publicação da propaganda antecipada negativa; ficando a informações sob os cuidados do servidor do Cartório Eleitoral, até posterior determinação judicial.

Na posse dos dados dos responsáveis pelo perfil, intime-se a parte autora para qualificar o Representado, requerendo a respectiva integração à lide e a respectiva citação.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Ao final, conclusão para sentença.

Agrestina, 23 de maio de 2024.

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**

Juiz Eleitoral